SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074826 - RJ (2026/0057667-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR TAVARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DO REDUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

2. O agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado e absolvido da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravante alegou ausência de fundamentação para a negativa da minorante, afirmando inexistir qualquer elemento concreto apto a demonstrar a habitualidade criminosa, bem como que a decisão é contraditória ao absolvê-lo da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o envolvimento com atividades criminosas impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e se rever a conclusão das instâncias ordinárias implica em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe a ausência de dedicação às atividades criminosas e que não integre organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60104857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1f37a52-745d-4e5f-b3ef-4f732b65eb14

6. Embora a quantidade e variedade de drogas, isoladamente, não sejam suficientes para afastar o redutor, comprovou-se que as drogas estavam embaladas com etiquetas alusivas ao grupo criminoso "Terceiro Comando Puro", demonstrando a dedicação a atividades criminosas pelo agravante.

7. A pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a1f37a52-745d-4e5f-b3ef-4f732b65eb14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074826 - RJ (2026/0057667-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR TAVARES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DO REDUTOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

2. O agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado e absolvido da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravante alegou ausência de fundamentação para a negativa da minorante, afirmando inexistir qualquer elemento concreto apto a demonstrar a habitualidade criminosa, bem como que a decisão é contraditória ao absolvê-lo da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o envolvimento com atividades criminosas impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e se rever a conclusão das instâncias ordinárias implica em revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe a ausência de dedicação às atividades criminosas e que não integre organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

6. Embora a quantidade e variedade de drogas, isoladamente, não sejam suficientes para afastar o redutor, comprovou-se que as drogas estavam embaladas com etiquetas alusivas ao grupo criminoso "Terceiro Comando Puro", demonstrando a dedicação a atividades criminosas pelo agravante.

7. A pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR TAVARES SANTOS contra a decisão de fls. 96-99 que não conheceu do *habeas corpus.*

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática do delito de tráfico de drogas – insiste na alegação de falta de fundamentação para a negativa da minorante do tráfico privilegiado, ao argumento de que não está demonstrada a dedicação estável e permanente à atividade criminosa. Aduz que inexiste elemento concreto apto a demonstrar a habitualidade criminosa e que há contradição lógica no fundamento adotado, pois foi absolvido da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta às fls. 120-128.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 96-99):

O Tribunal o quo afastou a possibilidade de aplicação da redutora do tráfico privilegiado com base nos seguintes argumentos (fls. 32/33):

"O magistrado a quo afastou devida e fundamentadamente a possibilidade de aplicação do redutor previsto no **artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006,** consignando que *"(...) os denunciados não preenchem os requisitos para tanto. Isso, porque, apesar de ambos serem primários e terem bons antecedentes, verifica-se que fora encontrada com eles* ***expressiva quantidade de drogas variadas, consubstanciadas em 7,5g*** *(sete gramas e cinco decigramas)* ***de maconha e 258g*** *(duzentos e cinquenta e oito gramas)* ***de cocaína,*** *sendo esta última embalada com etiqueta* ***ostentando a inscrições que fazem referência à facção criminosa autodenominada TCP".***

Como é cediço, o artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/206 criou a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, na qual é cabível a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, quando cumpridos TODOS os requisitos de natureza subjetiva impostos pela lei, isto é, ser o agente primário, de bons antecedentes, **não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.**

Embora os réus sejam tecnicamente primários, portadores de bons antecedentes, além de absolvidos quanto à imputação

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

de associação ao tráfico, as circunstâncias do crime, envolvendo a apreensão de **considerável quantidade de drogas, especialmente de cocaína, com inscrições alusivas à facção criminosa "Terceiro Comando Puro",** evidenciam não serem os apelantes traficantes casuais, mas **dedicados a atividades criminosas.**

Portanto, não preenchidos os requisitos para o reconhecimento do 'tráfico privilegiado'."

Com efeito, embora o juízo de primeiro grau tenha entendido pela falta de elementos probatórios para a caracterização do delito de associação para o tráfico, compreendeu, todavia, haver motivação idônea para o afastamento do privilégio, especialmente com base nos fatores intrínsecos aos crimes, aliados à quantidade e variedade das drogas apreendidas, estando as embalagens com etiquetas alusivas ao grupo criminoso "Terceiro Comando Puro", denotando dedicação a atividades delituosas pelo paciente.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a quantidade e variedade de drogas, isoladamente, não são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sendo, portanto, necessário demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa, situação que, à toda evidência, restou demonstrada pelo Tribunal de origem.

Não obstante, rever as conclusões da Corte de origem esbarra no óbice do reexame fático-probatório, de sorte que, tendo aquela entendido pela existência de elementos suficientes nos autos para caracterizar a dedicação do paciente a atividades criminosas e, com isso, afastar a aplicação da redutora de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não condizente com via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que há bis in idem quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo a hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

3. Porém, no caso dos autos, a situação não se enquadra nos parâmetros acima referidos, porquanto a Corte Estadual fundamentou o afastamento nas circunstâncias da prisão, inclusive com a apreensão de arma de fogo, somadas à

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

variedade de drogas (23 porções de cocaína, com peso aproximado de 52,40g, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 157g, 63 porções de maconha, com peso aproximado de 86,6g e 126 pedras de crack, com peso aproximado de 36.04g) que demonstravam que o recorrente se dedicava às atividades criminosas.

4. Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte superior, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Precedentes.

5. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático- probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

probatório, consubstanciado nas circunstâncias que ocorreram em sua prisão em flagrante - após denúncia anônima informando à polícia sobre a prática de tráfico de entorpecentes, em local conhecido pela mercancia ilícita, envolvendo um menor de idade, e cujas drogas eram guardadas em uma casa, razão pela qual diligenciaram até o local e lá conseguiram apreender o menor na posse de parte dos entorpecentes e o restante das drogas no interior da residência do paciente - (e-STJ fls. 36/37); tudo isso a indicar seu envolvimento com a mercancia ilícita.

- Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas de forma inconteste, inexistindo ilegalidade na condenação do paciente, sendo que entendimento contrário, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

- Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetrações anteriores interpostas pela defesa do paciente, qual seja o HC n. 726.660/SP e HC n. 743.909/SP, DE MINHA RELATORIA, o qual se insurgiam contra o mesmo acórdão ora impugnado (Apelação Criminal n. 1500126-27.2017.8.26.0536), era vindicado também o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, sob os mesmos argumentos ora apresentados.

- Na oportunidade, verifiquei que constava do acórdão impugnado que a diligência que levou à prisão do paciente e à apreensão de adolescente se iniciou a partir de informações recebidas pela polícia no sentido da prática reiterada de tráfico no local do flagrante; que o dito local dos fatos era conhecido como ponto de venda de drogas; que além de quantidade de maconha e de cocaína - 85 gramas de cocaína e 67 gramas de maconha (e-STJ fl. 32) foram encontrados, na residência do paciente, a quantia de R$ 605,00 e 55 comprovantes de depósitos bancários não justificados, em nome de Kauê Silva, indivíduo residente no Estado do Mato Grosso, envolvendo cerca de R$ 50.000,00 (e-STJ, fl. 31), eram fatos concretos indicativos da habitualidade delitiva do agente, impossibilitando o reconhecimento da referida minorante.

- Quanto ao regime prisional, ressaltei que embora o paciente fosse primário, com os vetores judiciais todos favoráveis, e com pena definitiva que não ultrapassou 8 anos de reclusão, a fixação do regime mais gravoso era possível, considerando a gravidade concreta do delito praticado, bem delimitada no título judicial da origem, notadamente, com referência à quantidade e natureza das drogas apreendidas: 85 gramas de cocaína e 67 gramas de maconha. Ademais, o quantum da pena definitiva era incompatível com a substituição da prisão por sanções alternativas, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já apreciadas e decididas por esta Corte de justiça, julguei prejudicada a análise dessas insurgências.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 780.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

Nesse contexto, ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, inexiste ilegalidade a ser sanada na espécie, na medida em que a aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe a ausência de dedicação às atividades criminosas e que não integre organização criminosa.

No caso dos autos, o privilégio foi afastado, porque embora a quantidade e variedade de drogas, isoladamente, não sejam suficientes para afastar o redutor, comprovou-se que as drogas estavam embaladas com etiquetas alusivas ao grupo criminoso "Terceiro Comando Puro", demonstrando a dedicação a atividades criminosas pelo agravante.

Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi negada mediante fundamento idôneo, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas. A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).
> 2. Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como o transporte de expressiva quantidade de droga cuidadosamente escondida nos pneus do caminhão, a evidenciar a dedicação à atividade criminosa, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 885.520/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.
> 2. No caso, observo que as instâncias originárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

dos autos, aptos a evidenciar a dedicação habitual do réu ao comércio espúrio. Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável no comércio ilícito de entorpecentes - com a confiança do grupo responsável pelo tráfico em maior escala, que lhe delega o transporte em veículo preparado, de grande quantidade de droga, para facilitar a capilarização de forma mais dissimulada das substâncias ilícitas para mais de um estado da Federação.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.862.075/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. TRÁFICO TRANSNACIONAL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo motivadamente justificou a aplicação da fração que entendeu cabível na valoração negativa da quantidade de droga apreendida (277kg de maconha), sendo que a jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização do critério utilizado a fim de delimitar a fração a ser aplicada.

2. O acordão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pois considerou não apenas a grande quantidade de drogas, 277kg de maconha, mas também as circunstâncias do delito

- a organização, planejamento, participação de outros agentes, transporte transnacional - para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.922/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 233f2ed7-ea5b-44af-885e-a3b9158d2cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.826 / RJ

Número Registro: 2026/0057667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110615420208190064 091003842020 110615420208190064 91003842020

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR TAVARES SANTOS
CORRÉU	: RHUANN DOMINGOS PAULA NOGUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR TAVARES SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60085118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:58
Código de Controle do Documento: 969fc788-a57d-4b59-8a2f-6bb092d069f4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:58
Código de Controle do Documento: 969fc788-a57d-4b59-8a2f-6bb092d069f4